



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

@PROCESSO TC N.º 03299/13

Objeto: Denúncia

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Denunciante: Sr. Sérgio Vieira

Denunciado: Fundo Especial do Corpo de Bombeiros

Advogado: não constituído

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DO SR. SÉRGIO VIEIRA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não Conhecimento. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC1 – TC – 0136/13

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da denúncia formulada pelo Sr. Sérgio Viera, em face do Fundo Especial de Corpo de Bombeiros, dando conta de supostas irregularidades ocorridas no procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial nº 283/12, ACORDAM os membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: **não conhecimento e arquivamento.**

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 11 de julho de 2013.

FERNANDO RODRIGUES CATAÕ

CONSELHEIRO PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONSELHEIRO RELATOR

RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

CONS. SUBSTITUTO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

@PROCESSO TC N.º 03299/13

Objeto: Denúncia
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Denunciante: Sr. Sérgio Vieira
Denunciado: Fundo Especial do Corpo de Bombeiros
Advogado: não constituído

RELATÓRIO

Trata da denúncia formulada pelo Sr. Sérgio Viera, em face do Fundo Especial de Corpo de Bombeiros, dando conta de supostas irregularidades ocorridas no procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, nº 283/12.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela, a equipe técnica deste Tribunal, ressaltou que a denúncia veio desacompanhada de provas ou indícios, que tivessem o condão de corroborar as afirmações nela veiculadas, e não consta a identificação da pessoa denunciante, porque não informa endereço, telefone e nem número documento de identidade e CPF, concluindo que não restaram provados os fatos mencionados na denúncia, razão porque a mesma merece ser julgada improcedente, por falta de prova.

É o relatório.

VOTO

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **não conheçam** da denúncia.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 11 de julho de 2.013.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

Em 11 de Julho de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO